



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904370/2013-59
ACÓRDÃO	1301-008.122 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas, no limite do crédito não reconhecido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Restituição (PER) nº 13763.96111.090913.1.6.03-8604 (e-fls. 2173 a 2251), com direito creditório em Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2009 no valor de R\$ 507.407,87.
2. A unidade de origem intimou o contribuinte (e-fl. 54) para que comprovasse algumas retenções de IR não confirmadas pelos sistemas da Receita Federal e divergências entre valores de PERDCOMP e DIPJ.
3. Em Despacho Decisório (e-fl. 2252), a unidade de origem reconheceu o direito creditório de R\$ 323.112,55, homologando parcialmente as compensações presentes na DCOMP 07930.30559.231210.1.3.03-8839, que eram vinculadas a este crédito. As glosas dos créditos do despacho decisório encontram-se detalhadas nas e-fls. 2253 a 2266 e perfazem um total de R\$ 185.837,64. Deste valor glosado, R\$ 185.191,46 se referem a retenções na fonte de CSLL não confirmadas e R\$ 646,18 são referentes a pagamentos não confirmados.
4. Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 7 a 24).
5. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) exarou o Acórdão 09-75.271 - 2ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 2274 a 2298), de 17/06/2020, julgando procedente em parte a Manifestação de Inconformidade. Foi reconhecida uma parcela adicional de R\$ 31.333,45, sendo R\$ 30.685,27 de retenções na fonte de CSLL comprovadas pelo contribuinte e R\$ 646,18 referentes a pagamentos que não tinham sido confirmados originalmente. O julgado fez análise individual das fontes pagadoras que foram questionadas pelo contribuinte, assim como dos documentos acostados em Manifestação de Inconformidade.
6. Desta sorte, permanece nesta lide R\$ 154.506,19 de valores glosados referentes a retenções na fonte de CSLL não confirmadas.

7. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 11/08/2020 (e-fl. 2304). Irresignado, apresentou, em 10/09/2020 (e-fl. 2307), Recurso Voluntário (e-fls. 2311, arquivo não paginável) onde aduz, em suma:

- a) Que, pelos documentos já apresentados, o contribuinte chegou ao valor do saldo negativo de CSLL informado em PERDCOMP. E que, à luz da busca da verdade material, deve seu direito ser garantido. Que a turma julgadora *a quo* não acolheu, de forma indevida, os comprovantes das retenções anexados na Manifestação de Inconformidade.
- b) Que o acórdão de piso deve ser anulado por cercamento de direito de defesa ao negar a produção de prova pericial sem justificativa plausível.
- c) Que, na ausência da anulação do julgado *a quo*, seja o processo baixado em diligência para que a autoridade fiscal revise a existência do crédito vindicado, à luz dos documentos acostados na Manifestação de Inconformidade.

8. Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

10. A ciência do Acórdão 09-75.271 - 2ª Turma da DRJ/JFA se deu em 11/08/2020 (e-fl. 2304), sendo o recurso voluntário apresentado em 10/09/2020 (e-fl. 2307). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminares

Nulidade do Julgado de Piso

11. Inicialmente o recorrente suscita a nulidade do julgado de piso por cercamento de direito de defesa ao negar a produção de prova pericial sem justificativa plausível.

12. Pois bem.

13. Em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte assim se pronunciou sobre a demanda de perícia:

4. DA PRODUÇÃO DE PROVA

Nesse particular, de modo a afastar qualquer questionamento sobre a correção dos recolhimentos e procedimentos adotados pela Manifestante, requer-se seja deferida a produção de prova documental suplementar, diligência, bem como prova pericial, considerando os quesitos abaixo formulados, a saber:

- (I) Queira o Sr. Perito Informar se a documentação de posse da ora Manifestante, bem como as notas fiscais de prestação de serviços emitidas face às fontes pagadoras, os registros contábeis das receitas de serviços e dos respectivos créditos de tributos retidos na fonte apropriados, e os documentos bancários que indicam o valor do recebimento líquido de CSLL retido na fonte, comprovam o valor total de CSLL retida na fonte deduzido da CSLL devido no período, utilizado como saldo negativo;
- (ii) Queira o Sr. Perito informar qual o valor efetivamente a ser apropriado a título de CSLL retida na fonte referente ao ano-calendário em questão;
- (iii) Queira o Sr. Perito prestar qualquer esclarecimento adicional porventura julgado necessário para sanar eventual ponto acerca da existência e do efetivo montante do crédito a título de saldo negativo de CSLL a favor da Manifestante.

Devidamente formulada a deste feito, passa a Manifestante e a integralmente afastada a cobrança fiscal pretensão de produção de prova nos autos apresentar seu pleito de forma que seja ora vergastada.

5. PEDIDO

(...)

Por fim, protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, mormente pela produção de prova documental suplementar para que seja apurada a veracidade dos fatos ora narrados, inclusive a conversão do feito em diligência fiscal, bem como a eventual produção de prova pericial, caso a Fiscalização julgue necessário, conforme Seção 4 acima, na hipótese de esta ser considerada indispensável para a plena demonstração da veracidade dos fatos e do direito ora reivindicado.

Adicionalmente, a Manifestante indica como seu assistente técnico o Sr. Mercio Galvão Sobrinho, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade/PJ sob o nº 078590/0-9 e no CPF sob o nº 879.787.687-91.

14. Sobre este pedido, assim se pronunciou a turma *a quo*:

O artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, estabelece que as autoridades administrativas determinarão a realização de diligência ou perícia quando entendê-las necessárias.

No presente caso, a interessada apresentou documentação que será analisada na sequência do presente voto.

Repita-se que, segundo a legislação, são documentos hábeis a demonstrar as retenções na fonte os Comprovantes Anuais de Rendimentos e Retenções na Fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, ou seja, por terceiros.

E ainda, o Decreto 70.235/1972 traz que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Assim, toda documentação teria que ser apresentada com a defesa, sendo improfícuo pedido de diligência ou perícia para examinar provas não juntadas no momento previsto na legislação.

De modo, que não se mostra necessária a realização de diligência ou perícia para solução da lide.

15. Não se pode dizer que a turma de piso não analisou a questão. A turma *a quo* entendeu serem improfícuas perícias ou diligências para o deslinde do julgado.

16. A questão pertinente a pedido de perícias e diligências está previsto nos art. 16, 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/72 (PAF), que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

17. Ou seja, a decisão da turma de julgamento de piso cumpriu exatamente o previsto no PAF ao indeferir possíveis perícias e diligências que entendeu prescindíveis ou, nas próprias palavras, improficuas, de forma fundamentada. É compreensível que o recorrente discorde da decisão tomada pelo julgado, mas o entendimento de que houve cerceamento de direito de defesa não merece prosperar, já que tal decisão seguiu exatamente os ditames legais.

18. Desta sorte, não se vislumbra nulidade do julgamento de piso.

Pedido de Diligência

19. O recorrente suscita, a esta altura, a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal revise a existência do crédito vindicado, à luz dos documentos acostados na Manifestação de Inconformidade.

20. Quando a este pleito, deve-se ter em mente os já mencionados art. 16, 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/72 (PAF). Ou seja, as diligências são determinadas pela autoridade julgadora, na apreciação da prova, caso entenda necessárias.

21. Diligências e perícias não são instrumentos hábeis a produção de provas. Elas servem para dirimir dúvidas que o julgador possua no momento da apreciação das provas já presentes aos autos. As diligências e perícias são também cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.

22. O que se percebe no processo é que o recorrente trouxe vasta documentação anexa à Manifestação de Inconformidade, que fora analisada pormenorizadamente pelo julgado *a quo*. A reanálise desta documentação e do crédito vindicado cabe a este colegiado e não à unidade de origem, como suscita o recorrente.

23. Os autos foram bem instruídos, de tal sorte que todos os elementos cognitivos necessários ao juízo de valor às imputações fiscais encontram-se neles acostados.

24. Assim, cabe o indeferimento do pedido da diligência, por ser desnecessária.

Mérito

25. No mérito, o recorrente alega que os documentos anexados na Manifestação de Inconformidade demonstram o crédito pleiteado na sua integralidade. Aduz, então, o princípio da verdade material para que tenha seu saldo negativo de CSLL integralmente reconhecido.

26. No anexo do Despacho Decisório há uma lista de 150 retenções de CSLL informadas em PERDCOMP que foram confirmadas parcialmente ou não confirmadas (e-fls. 2260 a 2265).

27. Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte lista 63 destas retenções (e-fls. 15 a 20), informando que anexou documentos para comprová-las (e-fls 58 a 2144). Nestes documentos constam notas fiscais, cópias do livro diário e extratos bancários.

28. A turma julgadora de piso observou que apesar do apelante dizer ter apresentado documentos de 63 retenções, na verdade os anexos faziam menção a 71 tomadores de serviço. E, por isso, consta no voto da instância *a quo* a análise individualizada de cada um destes 71 tomadores, as razões do acolhimento ou não dos valores possivelmente retidos (análise individual nas e-fls. 2282 a 2295). Como resultado, foi reconhecida parcela adicional de R\$ 30.685,27 de retenções na fonte de CSLL comprovadas pelo contribuinte, restando R\$ 154.506,19 de valores glosados referentes a retenções na fonte de CSLL não confirmadas.

29. Agora, no Recurso Voluntário, o apelante volta a manifestar seu inconformismo com o não acolhimento das alegações da Manifestação de Inconformidade quando às parcelas de retenções na fonte de CSLL não confirmadas pela instância de piso. Entende que, pelos documentos já apresentados, deve ser reconhecido integralmente o saldo negativo de CSLL vindicado. E, à luz da busca da verdade material, deve ter seu direito garantido. Além disso, argumenta que a turma julgadora *a quo* não acolheu, de forma indevida, os comprovantes das retenções anexadas na Manifestação de Inconformidade.

30. Contudo, desta vez o recorrente não anexa novos documentos tentando rebater o que foi indicado pela instância *a quo* como razões do não acolhimento. O que se vê, simplesmente, é a repetição da tabela da Manifestação de Inconformidade, só retirando as fontes pagadoras que foram acolhidas pela DRJ.

31. Como exemplo, para a fonte pagadora CNPJ 00.000.000/0001-91 fora glosado R\$ 100,13 de retenção confirmada parcialmente no Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6190	121,64	21,51	100,13	Retenção comprovada em DIRF

Tabela 1

32. Para esta retenção, assim se pronunciou o recorrente quando da Manifestação de Inconformidade:

Documento Acostado	Linha no Doc. 04	Fonte Pagadora	Valor Total	Observações
Notas Fiscais	1	00.000.000/0001-91	R\$ 121,64	As notas confirmam o valor de R\$ 121,64.

Tabela 2

33. Ao analisar os documentos acostados na Manifestação de Inconformidade que se referem a este item, assim se pronunciou a instância de piso:

CNPJ 00.000.000/0001-91

Os documentos de fls. 59/81 que serviriam como prova da retenção de CSLL pela fonte pagadora com CNPJ 00.000.000/0001-91 (Banco do Brasil) não socorrem a contribuinte, porque as notas fiscais apontam somente a retenção de 1,5% referente ao IRRF, exceto a nota fiscal de fls. 65, que também se reporta ao PIS, Cofins e CSLL.

Entretanto, referida nota fiscal nº 23.933, às fls. 65, reporta-se ao ano-calendário 2008, não podendo compor o saldo negativo do ano-calendário 2009 as retenções a ela inerentes.

34. Já no Recurso Voluntário, assim se pronuncia o contribuinte sobre a negativa da DRJ:

Documento Acostado	Linha no Doc. 04	Fonte Pagadora	Valor Total	Observações
Notas Fiscais	1	00.000.000/0001-91	R\$ 121,64	As notas confirmam o valor de R\$ 121,64.

Tabela 3

35. Ora, o que se vê é uma mera repetição da tabela presente na Manifestação de Inconformidade, com as mesmas observações, sem adicionar qualquer novo documento e nem tampouco contrapor as razões de decidir da unidade de piso.

36. E assim se repete para todas as 46 fontes pagadoras que o contribuinte lista no seu Recurso Voluntário.

37. Ou seja, o recurso em nada contrapõe as razões de decidir, individualizadamente realizada pela instância de piso. Em seu recurso, o contribuinte não anexa novas provas. Só reforça, em uma tentativa argumentativa, que teria direito ao valor integral pleiteado, buscando o suporte do princípio da verdade material.

38. A obrigatoriedade de apresentação das provas pelo Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

39. Ao mesmo tempo, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

40. Ou seja, o crédito precisa ser líquido e certo para que seja conferido ao contribuinte o direito creditório, conforme previsto no art. 170 do CTN. Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade de apresentação das provas cabe ao recorrente, à luz do art. 373 do CPC.

41. O julgado de piso individualizou as razões de decidir pelo não acolhimento de cada retenção, facilitando a demonstração pelo recorrente de que houve de fato as retenções em seu recurso. Mas ele não o fez.

42. Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. O princípio da busca da verdade material alegado pelo recorrente deve estar associado a outros princípios e diretrizes que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, como o ônus da prova e da colaboração, sendo esse último o que impõe ao contribuinte a responsabilidade de apresentar fatos que, independentemente dos documentos dos autos, mostrem a verdade dos fatos e se destinem a solução da lide, objetivo precípuo do Processo Administrativo Fiscal.

43. Desta sorte, o julgado de piso deve ser mantido.

Dispositivo

44. Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

45. É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista

ACÓRDÃO 1301-008.122 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.904370/2013-59

DOCUMENTO VALIDADO